



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900100/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.327 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS.
DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabe ao declarante da compensação o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita a homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Juliano Eduardo Lirani. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Hans Bragtner Haendchen - OAB-SP 243.797.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O contribuinte supra descrito apresentou PER/DCOMP, em 24.11.2004, com a finalidade de compensar o valor de R\$ 5.027,73, proveniente do recolhimento a maior do PIS ocorrido em 05.11.2003, com débito de PASEP.

O Despacho Decisório à fl. 01 indeferiu a compensação formulada, sob o argumento de que o pagamento indicado em PER/DCOMP foi utilizado para quitação de débito pertencente ao sujeito passivo, razão pela qual não há crédito disponível para compensação dos débitos indicados.

Já as fls. 11/14 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, instruída com contrato social, despacho decisório, PER/DCOMP, DCTF e DARF à fls. 49/51, por meio da qual argumentou que em 24.11.2004 transmitiu PER/DCOMP correspondente a setembro/2003, no valor de R\$ 5.027,73 e procurou demonstrar que o direito creditório originou-se do recolhimento a maior da citada contribuição, mais especificamente do pagamento de 3 (três) DARFs, totalizando R\$ 30.421,36.

Às fls. 69/75 a DRJ de São Paulo proferiu o Acórdão n.º 16-31.274-12ª Turma, por meio do qual negou o pedido com fundamento no fato de que o contribuinte não comprovou com documentação fiscal idônea a redução do valor do tributo devido e declarado em DCTF, pois deixou de anexar livros contábeis. Além do que, os julgadores de primeiro grau alegaram que cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação ao seu direito creditório.

A DRJ fundamentou ainda sua decisão denegatória, no fato de que foi transmitida DCTF retificadora somente em 12.02.2009, conforme se verifica dos autos às fls. 49/51, ou seja, após a ciência do despacho decisório que ocorreu em 19.01.2009. Além do que, pondera que os DARFs foram juntados com a Manifestação de Inconformidade e que a DCTF retificadora não tem o condão de comprovar a redução do débito declarado, razão pela qual esta foi recusada para fundamentar o alegado direito.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega ter transmitido PER/DCOMP indicando créditos de PIS, recolhido a maior em 09/2003, no valor de R\$ 5.027,73, tendo em vista a constatação da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original, que foi corrigido por meio de DCTF retificadora.

Afirma que o valor de R\$ 25.393,63, declarado em DCTF, foi apurado no mês de setembro/2003 para o PIS. Ocorre que o pagamento deste débito foi realizado por meio de 3 (três) DARFs, sendo a primeira no valor de R\$ 26.353,05, a segunda no valor de R\$ 3.791,51 e a última no valor de R\$ 276,80, que somando atinge o valor de R\$ 30.421,36. Logo, segundo o seu entendimento, restou demonstrado que subtraindo o valor devido a título de PIS para o PA 09/2003, evidencia-se o crédito em questão no valor de R\$ 5.027,73.

Neste passo, na DCTF retificadora o contribuinte corrigiu o equívoco e indicou o DARF no valor de R\$ 26.353,05 para fazer frente ao débito de R\$ 21.325,32.

Ao final, requer o reconhecimento da perda do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, em razão da não observância do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que impõe prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa.

Subsidiariamente, a homologação do pedido de compensação transmitido, ou o acolhimento de diligência para a comprovação do seu direito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani - Relator

Analisando o recurso voluntário, acostado aos autos, não é possível confirmar a data de seu recebimento, razão pela qual o considero tempestivo e por isso compreendo que atende aos requisitos de admissibilidade, logo dele conheço.

O cerne da questão em relação ao presente processo administrativo reside no fato de que o contribuinte apresentou DCTF retificadora somente após a ciência do despacho decisório e ainda desvinculado de qualquer documento contábil com a finalidade de comprovar a redução do débito já declarado.

Certamente que em outras ocasiões já votei simplesmente por negar provimento ao recurso voluntário quando o contribuinte não apresenta a prova contábil da redução do débito declarado em DCTF. Entretanto, no caso em exame em razão das peculiaridades do caso vou acolher o pedido de diligência, tendo em vista que o sujeito passivo comprovou ter pago, por meio de DARF, o valor de R\$ 30.421,36, referente ao PIS do PA setembro/2009, enquanto que o valor do débito, segundo alega, era somente R\$ 25.393,63. Consequentemente, tudo indica que realmente o contribuinte possui direito ao crédito alegado no valor de R\$ 5.027,73.

É evidente se o contribuinte tivesse colacionado aos autos os livros contábeis não seria o caso de converter o julgamento em diligência, mas sim dar provimento ao apelo se houvesse a comprovação do PIS devido em setembro/2009.

Por outro lado, afasto o pedido de reconhecimento da perda do direito da Fazenda em constituir o crédito, por entender que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não socorre o contribuinte neste sentido, já que neste artigo não há qualquer menção no sentido apontado pelo recorrente.

Desta forma, considerando que o contribuinte aponta um indício de seu direito e com fundamento no princípio da verdade material, converto o julgamento em diligência para que a DRF analise a DCTF retificadora e intime o contribuinte a apresentar livro razão e livro diário para comprovar a redução do débito confessado.

É o voto.

Sala das sessões, 24 de julho de 2013

Juliano Eduardo Lirani

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O i. Relator não conseguiu atrair a Turma para o encaminhamento do seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência. O argumento que maneja não levanta hipótese de cerceamento do direito de defesa, que poderia ser considerada em face de estar a decisão recorrida centrada em fundamento apenas de direito, dando corpo à desinformação quanto aos elementos matérias de prova que a Manifestante teria que ter carreado aos autos para demonstrar a certeza e liquidez do seu crédito.

Do voto constante da decisão da DRJ/São Paulo I, não obstante apontar para a apresentação da manifestação de inconformidade como o momento de colacionar a prova, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a i. Julgadora *a quo* foi clara em assentar a necessidade de que a Manifestante tivesse anexado a sua defesa os livros contábeis, destacando o Diário e o Razão, e elementos adicionais, para que lograsse um resultado que melhor lhe favorecesse..

A Recorrente reiterou o seu argumento tecido na manifestação de inconformidade, que, apreciado na primeira instância, foi tido como insuficiente para desconstituir a decisão da autoridade administrativa. No recurso, haveria a Recorrente de ou demonstrar a ilegalidade da exigência ou cumpri-la, para, minimamente, ter a força de inclinar a Turma para acolher a verdade material estampada nos autos, sustentando neles presente uma das ressalvas do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a permitir o acolhimento de tais provas na segunda instância.

Contudo, mesmo ciente do argumento central da decisão contra a qual recorre, que fora contrário a sua pretensão - a falta da prova consubstanciada na sua escrita fiscal -, a Recorrente não se desincumbe de complementar a sua defesa com o que efetivamente poderia afetar o rumo da decisão que tinha em mãos, sua escrita contábil. A conversão proposta arrima-se apenas no fato da existência do recolhimento da contribuição, na alegação do pagamento a maior e na retificação extemporânea da DCTF, porquanto efetuada após a ciência da despacho decisório, elementos que esta Turma tem considerado insuficientes para a reforma de decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das sessões, 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa